SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012468-98.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Corretagem**

Requerente: Gigante Imóveis Ltda

Requerido: Fernando Antonio Sanzovo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Trata-se de liquidação por arbitramento visando apurar o valor da "comissão de intermediação da venda de imóvel dos réus pelo valor de R\$ 80.000,00 em 18 de agosto de 2008, devendo o valor assim apurado sofrer correção monetária pelo índice do INPC, a contar de agosto de 2008, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação", devendo ainda dito valor ser acrescido do valor das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

O laudo pericial arbitrou em R\$ 8.264,20 referida comissão.

Esse valor, contudo, foi apurado sobre o valor atualizado do imóvel, arbitrado em R\$ 165.283,20, praticamente o dobro do valor indicado no título judicial que é de R\$ 80.000,00.

Logo, há incorreção do laudo.

Atento a que o percentual da comissão de corretagem tenha sido arbitrado em 5,0% (cinco por cento) conforme se vê às fls. 170, e que com esse arbitramento tenha concordado a credora, fica acolhido o laudo para arbitramento do percentual em questão, que deverá ser aplicado sobre o valor indicado no título, resultando em comissão de R\$ 4.000,00 em agosto de 2008, valor esse que deverá sofrer acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de agosto de 2008, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, devendo ainda ser acrescido do valor das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da liquidação, atualizado.

Isto posto, HOMOLOGO PARCIALMENTE o trabalho pericial e fixo o valor do crédito da autora/credora em R\$ 4.000,00 (*quatro mil reais*), valor esse que deverá sofrer acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de agosto de 2008, além de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, devendo ainda ser acrescido do valor das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da liquidação, atualizado.

Dê-se vista à credora para que apresente a conta de liquidação do crédito.

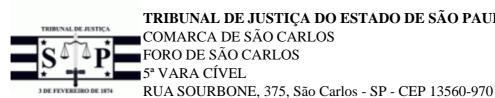
P. R. I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL